

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei Municipal 001/2026 de 26/01/2026.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre a concessão de títulos e honorarias na Câmara Municipal de Conquista, e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Assunto de interesse local, pelo que amparado no expressar do art. 30, I, da CF/88.

2.2 Competência indiscutível, especialmente contemplada na Lei de Organização Municipal, conforme dirige seu art. 83, assim:

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...omissis...

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.

XXVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular; mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

A Constituição Federal prevê a competência legislativa para iniciativa de leis ordinárias.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse norte, em se falando de honrarias a ser concedidas no âmbito do legislativo, a competência é óbvia, iniciativa idem.

2.3 No aspecto formal também não há o que se questionar: observe-se, a proposição em vitrine visa a racionalizar e “*unificar em um único diploma legal, todas as modalidades de homenagens instituídas no âmbito da Câmara Municipal, atualmente disciplinadas por diversas leis esparsas*”.

Considere-se o caráter ordinário dessas “*diversas leis esparsas*” que serão unificadas e vê-se que a ferramenta é esta, adequada no tangente ao aspecto formal.

Aliás, com previsão expressa no Regimento Interno da Casa:

Art. 94 – Os tipos de projetos serão:

I. Projeto de Lei Municipal;

2.4 No mesmo desiderato, mister aludir que a criação e disciplinamento de honrarias acham-se no rol das funções administrativas do Legislativo.

Não se pode perder de vista que a regulamentação de concessões desta natureza encontram ressonância nos princípios consagrados no art. 37 da CF/88.

No mais, considerando-se que o projeto em questão sequer cria novas despesas, como bem informa seu conteúdo justificativo, “*limitando-se a reunir, sistematizar e atualizar a legislação vigente, preservando o mérito e o simbolismo das honrarias já instituídas*”, não há porque mais delongas, dada a singeleza da matéria.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos estar apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA

SOBRINHO:48037613615

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA SOBRINHO:48037613615
Dados: 2026.02.23 22:24:51 -03'00'